



CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 109/2016.

PROCESSO Nº: 000799/2016

AUTUADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS

CNPJ: 13.485.374/0001-96

ENDEREÇO: Av. Dos Oitis, 1135 –Altos, Sala 01 - Armando Mendes – Manaus-AM

CEP: 69089-035.

FISCAIS AUTUANTES: Valéria Cruz/Francisco Assis Cabral/Luiz Francisco e Regina Edna O.S nº1259/2016

AIAM Nº: 01418/2016

Ementa: ICMS - Multa isolada. – Transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, DANFE nº 14860, por consignar destinatário e endereço de contribuinte localizado na cidade de Manaus (AM). - Documento fiscal inapropriado para acobertar a operação interestadual de mercadorias. – Infração configurada. – Operação não tributada, bem em comodato. – Multa aplicada com base no art. 69, inciso IX, parágrafo 2º inciso II da Lei nº 059/93. - Auto de infração procedente.

RELATORIO.

O auto de Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº 01418/2016, lavrado em 15 de julho de 2016, contra a empresa Cooperativa dos Transportadores Autônomos, CNPJ 13.485.374/0001-26, formalizou a cobrança de R\$ 56.294,64 (Cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a título de multa isolada, por “ transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, nas operações isentas ou não tributadas”.

Conforme consta no relato o sujeito passivo transportava mercadorias com documento fiscal inidôneas, nas operações isentas e não tributadas, trata-se de um equipamento Gerador CAT 4FN02524, transportado em regime de comodato, DANFE nº 14860 (fls. 07), por consignar destinatário e endereço de empresa localizada no Estado do Amazonas.

Dispositivos infringidos: Artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001.

Penalidade: Multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, prevista no artigo 69, IX, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 059/93.

Intimada regularmente a autuada não se manifestou, sendo declarada sua revelia conforme termo fls. 12, na conformidade do art. 80 do Decreto nº 856/94.

É, em linhas gerais, o relatório.



Decisão nº 109/2016

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A acusação condensada na peça exordial teve como embasamento a declaração de inidoneidade da DANFE nº 14860 emitida pela Mineração Taboca S/A, localizada em Presidente Figueiredo – Amazonas e destinada a SOENERGY Sistemas Industriais de Energia, localizada na cidade de Manaus –AM, fls. 07.

Com efeito, o inciso III do artigo 147 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, assim prescreve, verbis:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Ora, no caso em tela, verificado pelos fiscais que a nota fiscal eletrônica em comento, a qual acompanhava as mercadorias descritas na citada DANFE não prestava a cobertura a operação interestadual, pois consignava endereço de contribuinte localizado na cidade de Manaus-AM, desta forma, procedeu-se a apreensão e a lavratura do auto de infração sob análise.

A responsabilidade do transportador quanto aos documentos fiscais, relativo às mercadorias por ele transportadas está prevista no artigo 156 do RICMS, que dispõe:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Na forma do art. 20, inciso II, alínea “c” do RICMS, é lícita a apreensão de mercadorias e a autuação em nome do transportador, pois este, ao conduzir mercadorias sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo é responsável pelo tributo devido:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

d) (...)

e) (...)

f) Aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.



Decisão nº 109/2016

Ainda que a operação não seja tributada (Art. 4º, inciso VIII, do RICMS/RR), conforme se verifica a natureza da operação é remessa por conta de contrato de comodato.

O comodato é um empréstimo gratuito de um bem infungível pelo qual o comodante (dono da coisa) transfere sua posse ao comodatário por determinado período de tempo (CC art. 579).

No entanto, houve o descumprimento de obrigação acessória, ou seja, emitir o documento fiscal legalmente exigível, com as informações exatas capazes de acobertar o trânsito das mercadorias ou bens.

Resolvida a questão de fato, passamos ao direito.

Quanto ao direito este assiste ao Fisco, vez que a irregularidade constatada pelos autores da cobrança oficial é motivo suficiente para o Fisco estadual adotar a medida punitiva capitulada no auto de infração.

Ante o exposto, mantenho a cobrança da inicial sem reparos.

DESPACHO DECISÓRIO:

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo procedente o Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº. 1418/2016, por ficar configurada a irregularidade ali apontada.

INTIMAÇÃO:

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 12 de agosto de 2016.

Rozinete Araújo de Moraes Guerra
Julgadora de Primeira Instância